



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.006131/2005-81
Recurso nº	152.336 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2005
Acórdão nº	102-48.587
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	JARBAS PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega. Não há previsão legal para relevar a penalidade em face de circunstâncias de ordem pessoal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

JARBAS PEREIRA DOS SANTOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 165,74 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração). Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 02, exige-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 165,74.

Não concordando com a exigibilidade, o interessado interpôs impugnação, alegando que a declaração não foi entregue no prazo devido à doença psiquiátrica que sofreu, ficando hospitalizado e incapacitado para prestar a declaração dentro do prazo."

A DRJ proferiu em 25/04/06 o Acórdão nº 10.656, que traz a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega. Lançamento Procedente"

Aludida decisão foi cientificada em 09/05/06 (AR fl. 19), sendo que o recurso voluntário, interposto em 25/05/06 (fls. 20), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Pela presente, venho recorrer à intimação acima, tendo como motivo a minha impossibilidade de apresentar a declaração em tempo hábil, visto que estava hospitalizado e conseqüentemente impossibilitado de apresentar a declaração.

Conforme Intimação apresentada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual, que foi entregue fora do prazo legal fixado que era até 29/04/2005, confirmo que não estou discordando do fato, e sim apresentando o motivo que justifica tal atraso.

Em anexo, cópia da declaração do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro, comprovando que me encontrava internado naquele Hospital nos períodos de 15/02/2005 à 05/04/2005 e de 19/04/2005 à 19/05/2005, fato este que motivou minha declaração fora do prazo, que só foi emitida via internet pelo meu filho Alexandre Pereira dos Santos, em 07/05/2005 após busca de meus rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (Universidade Federal do Paraná) no valor de R\$ 16.818,04, e que resultou em um imposto a pagar de R\$ 70,72, pois foi apresentada no modelo simplificado."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a multa por atraso na entrega da DIRPF/95.

O contribuinte requer o cancelamento da penalidade alega que estava impossibilitado de cumprir o prazo de entrega, pois, esteve internado de 19/04 até 19/05. Todavia não há previsão legal para esse perdão, conforme já asseverado pela decisão recorrida, cujos fundamentos do voto condutor transcrevo abaixo, adotando-os como razões de decidir:

“(...) O art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa mínima de duzentas Ufir, equivalente no caso a R\$ 165,74.

Vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN. Por outro lado, consoante art. 136 do mesmo Código, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Além disso, observa-se que a declaração foi apresentada em 07/05/2005 (fl. 2). Ora, se o contribuinte esteve internado de 19/04 a 19/05, conforme consta no documento de fl. 22, e por isso não pode apresentar a DIRPF até 30/04, qual a explicação para a entrega no dia 07/05? Afinal, o contribuinte não estava impossibilitado de fazer a entrega até 19/05?

Máxima vênia, a justificativa do contribuinte não merece mesmo acolhida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA